



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 1.962 e aos incisos III e IV do *caput* do art. 1.962, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.962.

I – ofensa à integridade física ou que caracterize violência psíquica;

.....

III – desamparo material e abandono moral voluntário do ascendente pelo descendente;

IV – desamparo injustificado ao ascendente.”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da expressão “ou psicológica” no inciso I, de modo genérico torna muito abrangente as causas que podem ensejar a deserdação. A expressão “ofensa psicológica” constitui conceito vago para o qual não existem parâmetros objetivos e seguros para sua caracterização, principalmente quando consistir em ato ou comportamento isolado. A conduta deve se revestir de suficiente gravidade para justificar a deserdação, por este motivo propõe-se que ao invés de ofensa psicológica, se reconheça a violência psíquica como causa de deserdação.

Igualmente inadequada a utilização da expressão “abandono afetivo” constante do inciso III. O afeto é sentimento que não há como ser mensurado no plano jurídico. Abandono moral, que pode ser



constatado objetivamente, é a expressão que consta da proposta da ADFAS.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

